



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 12 de novembro de 2015

nº 1031 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 18

PROCESSO N.: 1.832/1989-TCER

ASSUNTO : Arquivamento

UNIDADE : Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração - SEPLAD

INTERESSADO: Paulo Nóbrega de Almeida, CPF n. 180.447.601-30.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 340/2015/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Conselheiro-Relator para o exame do cumprimento das obrigações impostas por este Tribunal de Contas, quando da prolação do Acórdão n. 353/97-Pleno, reformado pelo Acórdão n. 284/98-Pleno, às fls. ns. 202 a 204.

2. Faz-se aqui alusão ao Acórdão n. 284/1998-Pleno, de 17 de setembro 1998, às fls. ns. 202 a 204, exarado pelo Pleno deste Tribunal de Contas - a qual imputou débito ao jurisdicionado, ante a não prestação de contas, referente a 3ª parcela do convênio n. 007, de 1998.

3. Em atenção ao supracitado decisum, especificamente ao item II, consistente no alerta quanto ao disciplinado na Decisão ao jurisdicionado, o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, juntou-se aos autos documentos sob o n. 06201/15, às fls. ns. 273 a 307, comprovando o cumprimento do que foi determinado no Acórdão retroreferido.

4. Consta, entretanto, nos autos, à fl. n. 310-v, informação da lavra da Senhora Nayere Guedes Palitot, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões Substituta, referente à CDA n. 20050200000027 e sua execução fiscal (processo n. 0105509-21.2006.8.220001) respectivamente, às fls. ns. 261 e 262, referente à multa cominada no item III, do Acórdão n. 353/1997, o qual foi excluído por meio do Recurso de Reconsideração proveniente dos autos n. 1.571/1998.

5. Em decorrência dos documentos colacionados aos autos, foi oficiado a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, solicitando informações detalhadas acerca da ação de execução em fase do jurisdicionado, referente a multa imposta no referido Acórdão.

6. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 093/201/DEAD, às fls. ns. 316 a 319, informou que em consulta ao SITAFE, verificou que a CDA n. 20050200000027, em nome do jurisdicionado encontra-se baixada tendo em vista o pagamento do valor devido, e que a execução fiscal está definitivamente arquivada.

7. Registra-se que, por força do inciso II do Provimento n. 03, de 2013, o Parquet de Contas se abstém de proferir manifestação nos processos relativos à quitação de débito e multa.

8. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

II – DOS FUNDAMENTOS

9. Constam nos presentes autos a comprovação do adimplemento por parte do jurisdicionado das determinações impostas nos termos do Acórdão n. 353/97-Pleno, especificamente a determinação do item III, cuja sua anulação se deu por força da prolação do Acórdão n. 284/98-Pleno, e, segundo informações da PGE-RO., o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, procedeu à sua quitação.



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

10. Vislumbro que o Departamento do Pleno adotou medidas tendentes ao cumprimento do que foi decidido por este Tribunal de Contas, sendo despidendo persistir na feitura de novas diligências.

11. Deffluo dos documentos juntados aos autos que a eficácia do Acórdão n. 353/97-Pleno, reformado pelo Acórdão n. 284/98-Pleno, às fls. ns. 202 a 204, restam preservadas, porquanto, foi determinado ao jurisdicionado o cumprimento de determinações, o que foi feito, conforme documentos apresentados, bem como em virtude das informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia-RO, conforme mencionado alhures.

12. Pelo que, dos autos constam, declaro suprida as determinações impostas no bojo do Acórdão n. 353/97-Pleno, reformado pelo Acórdão n. 284/98-Pleno, às fls. ns. 202 a 204, razão pela qual está esgotada a necessidade de manutenção do feito. Portanto, determino o seu arquivamento em caráter definitivo.

13. Dessa feita, na esteira do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, comprovado o recolhimento dos débitos, tenho que não pode esta Corte se arrear de conceder a quitação, com a consequente baixa da responsabilidade, o que procedo nessa assentada.

III – DO DISPOSITIVO

Por tudo quanto ao exposto, sem maiores digressões, DECIDO:

I - CONCEDER quitação, do débito em favor do Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, CPF n. 180.447.601-30, com pertinência à sanção imposta no multa constante no item II do Acórdão n. 284/1998-Pleno, às fls. ns. 219 a 220, pelo jurisdicionado, devendo, por consecrário, ser expedido o respectivo termo de quitação, com baixa da responsabilidade do jurisdicionado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA;

III – REMETAM-SE, após as providências de praxe, os autos ao Departamento do Pleno, para cumprimento do item I e demais providências de estilo;

IV - PUBLIQUE-SE, a Assistência de Gabinete;

Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO., 10 de outubro de 2015.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.450/2002 – TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
INTERESSADA : Noemi Brisola Ocampos – 223.554.729-04 – Ex-Superintendente Estadual de Licitações, e outros.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 342/2015/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete, a fim de que delibere acerca do teor do Ofício n. 131/PDA/PGE/2015, às fls. ns. 2.206 a 2.207, originário da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual informa o que se passa a transcrever, *ipsis verbis*:

[...]

1. A CDA n. 20140200097672, em nome de Noerni Brisola Ocampos, foi protestada na comarca de Ji-Paraná, conforme comprovante encaminhado pelo Ofício n. 121/PDA/PGE/2015.

2. Ato contínuo, a Sra. Noerni parcelou a dívida, em duas parcelas de R\$ 1.982,65 e uma parcela de R\$ 2.029,49, conforme o primeiro conta corrente anexa.

3. As duas primeiras parcelas foram pagas devidamente. Todavia, a terceira parcela, que era equivalente ao valor de R\$ 2.029,49, foi paga pela Sra. Noerni no valor de R\$1.982,65, gerando um saldo devedor remanescente de R\$ 45,74.

4. Como trata-se de valor remanescente considerado baixo (menor que 1 UPF = R\$ 55,23), a Procuradoria Geral do Estado, por meio desta setorial, entende que tal valor deva permanecer inscrito em Dívida Ativa, sem utilizar-se dos instrumentos de cobranças cabíveis (protesto/ execução).

Sendo assim, solicito que encaminhe essas informações ao Conselheiro Relator do processo, para que delibere acerca da necessidade de utilização dos instrumentos de cobrança estatais para a cobrança do valor remanescente relativo a CDA originada nesta Corte de Contas do Estado de Rondônia. (sic)

Sintético, é o necessário a relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2. Com visto, a Senhora Noemi Brisola Ocampos – 223.554.729-04 – Ex-Superintendente Estadual de Licitações, efetivamente, não procedeu ao recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do item XIX, do Acórdão n. 17/2011-2ª Câmara, às fls. ns. 1.960 a 1.968, no valor histórico de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme se infere do Ofício n. 131/PDA/PGE/2015, às fls. ns. 2.206 a 2.207.

3. É que, consoante teor do mencionado ofício, a Senhora Noemi Brisola Ocampos parcelou o quantum sancionatório a si irrogada em três parcelas, da seguinte forma: duas parcelas no valor R\$ 1.982,65 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais, sessenta e cinco centavos) e uma parcela de R\$ 2.029,49 (dois mil, vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo que as duas primeiras parcelas, no valor de R\$1.982,65, foram pagas devidamente, ao passo que a terceira e última parcela, no valor de R\$ 2.029,49, foi recolhida pela interessada em tela no valor a menor de R\$1.982,65, (um mil, novecentos e oitenta e dois reais, sessenta e cinco centavos), gerando um saldo devedor remanescente módico de R\$ 55,23 (cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

4. Não obstante, tenho que tal descompasso da jurisdicionada em tela, não se qualifica como óbice a declaração de quitação da multa que lhe foi imposta, notadamente, em razão de que saldo remanescente, no valor de R\$ 55,23 (cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), é de baixa monta.

5. Embora não se tenha de forma expressa nos autos, sobreleva anotar que ecoa das informações prestadas pela PGE, in casu, a vontade cristalina da interessada de que se cuida em adimplir com o quantum a si imputado.

6. E mais. Considerando o valor irrisório remanescente de R\$ 55,23 (cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), há de se perquirir por um agir racional, à luz da economia processual e da racionalização administrativa, aplicando-se, inclusive, o princípio da insignificância no caso em análise, quanto à perseguição desse saldo residual.

7. Em que pese o princípio da insignificância ter o seu campo de aplicação maior na seara do Direito Penal, já há decisões nos Tribunais Superiores efetivando a aplicação deste princípio combinado com outro princípio

constitucional de igual estatura, qual seja, o princípio da proporcionalidade, também em outras áreas do Direito.

8. Inclusive, há exemplos de decisões onde estes princípios foram aplicados para afastar a declaração de deserção de recurso, quando o valor recolhido for a menor e essa quantia for insignificante. Neste sentido, pronunciou-se o Tribunal Superior do Trabalho, em caso análogo, verbis:

A diferença ínfima no recolhimento das custas processuais não tem o condão de tornar deserto o recurso uma vez que não caracteriza a má-fé da parte, pois resta presente o ânimo de preparar o recurso, sem intenção de causar qualquer prejuízo, resultando claro que a diferença a menor atualizada não possui expressão monetária. Revista provida.. (TST-1ª Turma, RR-437380/1999, 2ª Região/SP. Relatora Ministra Regina Fátima Ezequiel. DJ de 21/08/1998). (sic)

9. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RELEVÂNCIA. VALOR INSIGNIFICANTE. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DEPENDÊNCIAS.

A ausência de preparo de recurso correspondente a valor insignificante, especialmente considerado o fim social da ação, não deve preponderar sobre a função pública desempenhada pela jurisdição. Não se trata, na hipótese, de tratamento desigual entre as partes, pois o IPESP, como autarquia pública estadual, está isento de preparo e de custas.

“Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp nº 81151/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 10/05/99). (sic)

10. Para além disso, o princípio da insignificância tem sido vetor manejado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas hipóteses de execução dos créditos fiscais; tal assertiva se subsumi aos ditames legislativos insertos no ordenamento jurídico pela Lei n. 10.522, de 2002, que assim dispõe:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (sic)

11. No mesmo viés, o § 2º da norma legislativa referida em linhas antecedentes é que surge a seguinte síntese legal:

§ 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (sic)

12. Vê-se, assim, que jurisprudência e as normas legislativas dão primazia ao princípio da insignificância, que no exemplo citado, tomou por base de sua incidência o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo assento encontra amparo na economicidade dos atos administrativos na cobrança dos valores ínfimos identificados.

13. Observando o princípio da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, CF/88) em cotejo com o princípio da economicidade, tem-se que o valor a ser despendido com a movimentação da máquina estatal para a cobrança desse valor ínfimo (R\$ 55,23), decerto, será desproporcional ao benefício a ser auferido, circunstância que, acaso concretizada, transbordaria todos os ditames da razoabilidade.

14. A respeito do princípio da eficiência, com clareza e maestria nos ensina o grande Constitucionalista brasileiro, Uadi Lammêgo Bulos :

O princípio da eficiência também serve para atenuar o formalismo exacerbado, evitando excessos. Nesse ponto, conecta-se com os ditames da proporcionalidade e da moralidade, servindo, assim, para balizar a conduta dos Poderes Públicos. (sic)

15. Desse modo, resta cristalino que a eventual perseguição desse saldo remanescente, no valor módico de R\$ 55,23 (cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), afigura-se como ofensa ao princípio da eficiência pelo qual este Tribunal de Contas sempre zelou, cujas ações de controle desencadeadas tem assento, dentre outros postulados, nessa premissa constitucional, exercendo-o de forma positiva, consoante dados nacionais disponibilizados pela ATRICON.

16. A corroborar o exposto acima, bem como demonstrar que essa tese não é nova, revela-se de todo oportuno citar decisões desta Corte que concedeu a quitação a agentes e a consequente baixa da responsabilidade, mesmo remanescendo valor de pequena monta, a propósito, é o que se observa da fundamentação do Voto e do Acórdão n. 09/2011-PLENO, proferido nos autos do processo n. 3.165/2009, ad litteram:

Fundamentação:

[...]

09. Conforme documentos acostados aos autos pelo interessado às fls. 27, 35, 43, 45, 47, 49, 54, 62, 70, 78, 81 e 89, foram pagas as 12 prestações devidas, mas conforme o demonstrativo do sistema de controle de débitos desta Corte, observo a existência de saldo devedor de R\$ 31,42 (trinta e um reais e quarenta e dois centavos), referente a atualização monetária das parcelas.

10. Contudo, considerando a vontade demonstrada pelo responsável ora requerente, bem como a pontualidade nos recolhimentos e o valor irrisório remanescente, há de se pugnar por um agir racional, aplicando-se o princípio da insignificância no caso em análise.

[...]

I – Conceder quitação da multa em favor de Aurenildo de Souza Araújo, CPF nº 290.275.942-87, tendo em vista o suficiente pagamento dos valores que lhe foram imputadas pelo Acórdão nº 030/2009-1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais. (sic)

17. Nesse sentido, impende destacar também o Acórdão n. 30/2011-2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3.597/2009-2ª Câmara, por meio do qual, seguindo a fundamentação precitada, esta Corte concedeu a quitação da multa, tendo em vista o suficiente pagamento dos valores que foram imputados, verbo ad verbum:

[...]

I - Conceder quitação da multa em favor de Ademiro Oliveira Primo, CPF nº 183.243.122-34, tendo em vista o suficiente pagamento dos valores que lhe foram imputados pelo Acórdão nº 030/2009 – 1ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após o feito (sic)

18. Destaco, por ser de relevo, que norteado por esta rutilância, manifestou-se o Conselheiro-Relator Ordinário dos autos em apreço, quando proferiu a Decisão Monocrática n. 38/GCWCSC/2014, no bojo dos autos n. 1.039/2011-TCER, da forma que se passa a grafar, litteratim:

[...]

11. Com efeito, razão assiste à Unidade Técnica, pois, considerando a vontade demonstrada pelo responsável ora requerente e o valor irrisório remanescente, há de se perquirir por um agir racional, aplicando-se o princípio da insignificância no caso em análise.

[...]

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação supra, e, em consonância com a Unidade Técnica, DECIDO:

I – CONCEDER quitação do débito em favor do Senhor Arlindo de Souza Filho, CPF n. 114.895.532-15, tendo em vista o suficiente pagamento do valor que lhe foi imputado pelo Acórdão n. 132/2010-2ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em favor do interessado, sem remanescer quaisquer resquícios do débito outrora imputado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Interessado, bem como ao Ministério Público de Contas;

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais;

IV – PUBLIQUE-SE; (sic) (grifos no original)

19. Dessa forma, há que se dar quitação ao agente em tela, em homenagem ao princípio da insignificância, visto que cobrar este valor de pequena monta (R\$ 55,23 - cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) não se mostra razoável à luz da economia processual e da racionalização administrativa, preceitos que, dentre outros, são reitores da atividade fiscalizatória desenvolvida a cargo desta Corte de Contas.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos aquilatados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora Noemi Brisola Ocampos – 223.554.729-04 – Ex-Superintendente Estadual de Licitações, da multa que lhe foi imposta por intermédio do item XIX, do Acórdão n. 17/2011-2ª Câmara, às fls. ns. 1.960 a 1.968, tendo em vista o suficiente pagamento do quantum sancionatório si irrogado pelo precitado Acórdão, em homenagem aos princípios da insignificância, economia processual e da racionalização administrativa, devendo, portanto, ser expedido o respectivo Termo de Quitação a interessada em testilha, sem remanescer quaisquer resquícios do valor outrora imputado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DETERMINAR ao DEAD que oficie a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia acerca do teor desta Decisão, para que esta adote todas as providências legais tendentes à baixa da CDA n. 20140200097672, cujo valor inscrito em dívida ativa, hoje, é na módica monta de R\$ 55,23 (cinquenta e cinco e vinte e três centavos); para tanto, encaminhe anexo ao ofício cópia deste Decisum;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via diário oficial eletrônico do TCER, na forma preconizada no art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, a Senhora Noemi Brisola Ocampos – 223.554.729-04 – Ex-Superintendente Estadual de Licitações;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE, aos autos em epígrafe;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra as determinações insertas nos itens IV e V da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao DEAD, para cumprimento dos demais comandos e acompanhamento do vertente feito, na esteira do Despacho, às fls. n. 2.224, inerentes as suas atribuições legais.

Porto Velho-RO., 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3229/2010-TCERO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Especial Voluntária

INTERESSADO: Iramar Gonçalves da Silva

CPF: 169.193.351-15

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 123/GCSFJFS/2015

EMENTA: Aposentadoria Especial Voluntária. Pedido de Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial voluntária do servidor Iramar Gonçalves da Silva, CPF 169.193.351-15, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula 300011640, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 23 da LCE n. 1041/02, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em 24.9.2015, foi exarada a Decisão nº 106/GCSFJFS/2015/TCERO, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

I – notificar o interessado para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, se manifeste quanto à inclusão indevida na fundamentação legal do ato concessório do art. 23 da Lei estadual nº 1041/2002, posto ter sido declarado inconstitucional, e a omissão dos artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/92, eis que adquiriu o direito a se aposentar com base no art. 40, §4º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/05, c/c art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/92;

II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre a inclusão indevida na fundamentação legal do ato concessório do art. 23 da Lei estadual nº 1041/2002, posto ter sido declarado inconstitucional, e a omissão dos artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/92, eis que o servidor adquiriu o direito a se aposentar com base no art. 40, §4º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/05, c/c art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/92;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior;

c) notifique o interessado para, querendo, se manifeste quanto a impropriedade na fundamentação do ato concessório de sua aposentadoria;

d) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do ofício cientificatório, teve a unidade gestora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas pela referida Decisão.

4. O IPERON requisitou dilação de prazo para cumprir o Decisum, conforme Ofício nº 2.675/GAB/IPERON/2015 de 5.11.2015.

Decido.

5. Pois bem. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. Verifico, prima facie, que o prazo ordinariamente fixado para cumprimento do decisum precluiu em 5.11.2015.

7. Assim, defiro, na forma requerida, o pedido de dilação de prazo, que consiste em 30 (trinta) dias, a contar de 6.11.2015, primeiro dia útil seguinte à expiração do prazo ordinário fixado.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decisum.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 821/2009-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Maria das Graças da Silva
CPF: 331.537.019-20
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 124/GCSFJFS/2015/TCE-RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria pela regra do artigo 6º da EC 41/03. Proventos Integrais e Paridade. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Necessidade de retificação do ato. Providências.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria das Graças da Silva, CPF 331.537.019-20, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência 09, matrícula 300014000, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de

Rondônia, com proventos integrais, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da Constituição Federal, c/c art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. O processo administrativo de nº 44460-00/2001/SEAD foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 920/GAB/SEAD, de 12 de fevereiro de 2009, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 01073, de 16.2.2009.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON.

4. O Ministério Público de Contas, convergindo parcialmente com o Relatório Técnico, opinou - Parecer nº 291/2015/GPYFM - pela retificação do ato para que passe a constar o artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, bem como para que se proceda à retificação da planilha de proventos com o fito de adequar o cálculo do benefício ao comando da regra a que faz jus a servidora.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Cabe registrar que não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência, em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência a fim de recompor a legalidade ferida.

6. No mérito, conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP), em 1.1.2004, a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria segundo a regra do art. 40, §1º, III, "a" e § 5º, da CF/88, c/c art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, que lhe garante proventos integrais, base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas. Contudo, mediante o opinativo esposado pelo Ministério Público de Contas, bem como pela análise da tabela Opções de benefício (SICAP), verifica-se que a servidora preencheu os requisitos de outras regras de aposentadoria, dentre elas, a prevista no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03, combinado com o art. 2º da EC n. 47/05, que lhe garante proventos integrais, com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

7. Nesse cenário, tenho que é razoável a determinação da retificação do ato para fazer constar a regra do art. 6º da EC 41/03, pois, a servidora já vem recebendo proventos integrais com base na última remuneração, v. planilha de proventos à fl. 90.

8. Destarte, por considerar que as incorreções constantes são relevantes para a regularidade do feito, convirjo com o Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas no tocante à retificação da fundamentação legal, para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05, bem como a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Chefe de Poder, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

9. Ex positis, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria das Graças da Silva, CPF 331.537.019-20, para fazer constar a redação do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05;

b) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.814/2010
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Auditoria – apuração de possíveis irregularidades nos serviços ortopédicos
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00151/15

Cuidam os autos de Auditoria para apurar possíveis irregularidades nos serviços ortopédicos.

No Despacho nº 277/2015-SGCE (fl. 5) consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

1. Em 11.11.2010, por determinação do Diretor-Técnico da então 1ª Relatoria, foi constituído o processo nº 3814/2010/TCE-RO, com objetivo de se realizar auditoria na Secretaria de Estado da Saúde para apurar possíveis irregularidades na execução de serviços ortopédicos contratados com empresas particulares.

2. Ocorre que essa auditoria, de acordo com o levantamento realizado, não chegou a ser realizada, ficando referido processo paralisado na Unidade Técnica, esclarecendo que sobre a contratação de serviços ortopédicos pela SESAU, esta Corte implementou fiscalização levada a efeito por meio dos processos nºs 3486/2012, 3688/14 e 3926/2013, conforme despacho à fl.3, da Diretoria de Controle I:

[...]

A auditoria para apuração de possíveis irregularidades nos serviços ortopédicos, para a qual foi autuado este processo não se realizou;

Não obstante, verificou-se que a despesa com serviços ortopédicos é objeto de fiscalização desta Corte nos seguintes processos:

3486/2012, que trata da fiscalização do contrato firmado pela SESAU com o IBRAPP Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, para a realização de cirurgias ortopédicas, que vigeu no período de 2011 a 2013;

3688/2014, que trata de representação sobre ilegalidades também no referido contrato com o IBRAPP;

3926/2013, representação convertida em tomada de contas especial, que fiscaliza o fornecimento de materiais de órtese e prótese à SESAU pela Socibra Distribuidora Ltda nos exercícios de 2011 e 2012. Grifo nosso.

3. Convém esclarecer ainda que, embora tenha sido constituído processo para realização da auditoria, nenhum ato formal com essa finalidade, como a emissão de Portaria pela Presidência da Corte chegou a ser editada, o que nos leva a propor o arquivamento dos presentes autos, já que atuação do Tribunal de Contas, sobre essa matéria, ocorreu por meio de outros processos conforme informações colhidas junto a Unidade Técnica responsável.

Diante disso, sem maiores delongas, corroborando o teor da análise técnica, por suas próprias razões, determino o arquivamento destes autos.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 12 de novembro de 2015.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3290/2014
REQUERENTE : Ângela Maria Veloso da Silva
CPF n. 590.061.102-72
ASSUNTO : Parcelamento de Multa - Processo de origem n. 2189/2009-TCE-RO, Acórdão n. 123/2014 - 1ª Câmara - Quitação
RELATOR : Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
Em Substituição Regimental

EMENTA: Acórdão n. 123/2014-1ª-CÂMARA. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Diminuto valor recolhido a menor. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00208/15

Tratam os autos de pedido de parcelamento de multa formulado por Ângela Maria Veloso da Silva, CPF n. 590.061.102-72, imposta por meio do Acórdão n. 123/2014 – 1ª Câmara, item II, objeto do processo n. 2189/2009-TCE-RO, no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) atualizado pela Unidade Técnica em 12 de setembro de 2014, por meio do Demonstrativo de Débito (fl. 7).

2. A requerente manifestou interesse (fl. 01) em parcelar o valor da multa, que foi concedido por meio da Decisão Monocrática 138/2014/CGBAA e fez juntar aos autos guias de recolhimentos, fls. 23/43.

3. Os autos foram submetidos à análise do Corpo Técnico que manifestou-se pela quitação do referido débito, condicionado ao recolhimento de valor remanescente (fl. 48/49v), conforme parte conclusiva a seguir transcrita, verbis:

Em exame dos documentos juntados às fls. 23/24, 25/26, 27/28, 29/30, 31/32, 33/34, 35/36, 37/38, 39/40 e 41/42, com posterior análise, constatamos que a multa não foi recolhida na sua integralidade, restando um saldo no valor de R\$ 153,23 (cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos). Isto posto, opinamos que se condicione a expedição de quitação a apresentação de comprovante de recolhimento no valor suprarreferido.

4. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

5. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

6. Em relação à multa imputada no item II do Acórdão n. 123/2014 - 1ª Câmara, consta que a responsabilizada encaminhou os comprovantes de recolhimentos, consoante se vê dos documentos juntados aos autos. No entanto, foi recolhido a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 153,23 (cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), vez que citados recolhimentos não foram devidamente atualizados.

7. Nestes casos, o artigo 92 da Lei Complementar n. 154/96, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da economicidade, procedendo ao arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 92 – A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação."

8. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual, bem como ao princípio da razoabilidade, entendo que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 153,23 (cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao montante de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), recolhido pela interessada.

9. In casu, em razão do diminuto valor, torna-se desnecessário e antieconômico movimentar a máquina administrativa (pessoal, material de expediente, et al), o que permite conceder a quitação do débito e a consequente baixa de responsabilidade de Ângela Maria Veloso da Silva, CPF n.590.061.102-72, concernente à multa imposta no item II, do Acórdão n. 123/2014-1ª Câmara.

10. Assim exposto, entendo que qualquer outra medida, nesta oportunidade, que não seja a quitação da multa e a baixa de responsabilidade, considerando-se o valor já recolhido, poderá resultar prejuízos financeiros, administrativo e processual ao Poder Público, motivo pelo qual considero cumprido pelo requerente o disposto no item II do Acórdão n. 123/2014-1ª Câmara, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade de Ângela Maria Veloso da Silva, CPF n.590.061.102-72, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento da multa imputada no item II do Acórdão n. 123/2014-1ª Câmara.

II – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara para apensamento, bem como para a juntada de cópia desta Decisão, ao processo nº 2189/2009, que deu origem a multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução nº 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução nº 168/2014-TCE-RO.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº03900/2015 – TCE/RO [e].
INTERESSADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES – RO.
ASSUNTO:PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2016.
RESPONSÁVEL:LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 244.231.656-00.
RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00241/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2016. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE.

(...)

Nesse sentido, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, proloato a presente Decisão Monocrática, nos exatos termos:

I.Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Ariquemes/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, no importe de R\$224.568.995,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e novecentos e noventa e cinco reais), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

II.Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III.Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, que atendem para o seguinte:

a)as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b)os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV.Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Ariquemes/RO;

V.Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativo ao exercício de 2016, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI.Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote medidas de cumprimento do item IV desta Decisão.

VII.Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c as Instruções Normativas nºs. 001/99-TCER e 032/2012-TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Ariquemes/RO, referente ao exercício de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Ariquemes/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, no importe de R\$224.568.995,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e novecentos e noventa e cinco reais), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº03978/2015 – TCE/RO [e].
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS – RO.
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2016.
RESPONSÁVEL: OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 190.999.082-53.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00240/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2016. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, proloato a presente Decisão Monocrática, nos exatos termos:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Buritis /RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, no importe de R\$65.027.994,47 (sessenta e cinco milhões, vinte e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Buritis, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Buritis /RO;

V. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Buritis, relativo ao exercício de 2016, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote medidas de cumprimento do item IV desta Decisão.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c as Instruções Normativas nºs. 001/99-TCER e 032/2012-TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Buritis /RO, referente ao exercício de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Buritis /RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, no importe de R\$65.027.994,47 (sessenta e cinco milhões, vinte e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.087/2015
INTERESSADA: Maria Auxiliadora dos Santos

ASSUNTO: Parcelamento de multa - Acórdão nº 44/2015-Pleno, Processo nº 3.896/2008.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00149/15

Trata-se de pedido de parcelamento de multa derivada do Acórdão nº 44/2015-Pleno - Processo nº 3.896/2008 -, protocolizado pela interessada, a Srª Maria Auxiliadora dos Santos.

Nos termos do aresto mencionado, a multa foi aplicada à interessada, na forma do item VIII do Acórdão nº 44/2015-Pleno, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

Dessa feita, a interessada solicitou o parcelamento nesta Corte em 13.10.2015, gerando o Protocolo nº 11988/2015 (fl. 01), sem, contudo, indicar o número de parcelas pretendidas, bem como sem juntar cópia da decisão que lhe imputou a multa.

Assim, após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 14, atestando que não foi emitido título executivo em nome da interessada, bem como não foi concedido parcelamento da multa cominada a ela, na forma do item VIII, do Acórdão nº 44/2015-Pleno.

Todavia, a aludida certidão atesta a ausência da cópia da decisão condenatória que se pretende parcelar.

O Demonstrativo de débito de fl. 17 consigna o valor atualizado da multa em apreço, no total de R\$ 2.639,97.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 063/TCE-RO-2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a interessada, por força do Acórdão nº 44/2015-Pleno, integrante dos autos nº 3.896/2008, teve contra si a cominação de multa no valor de R\$ 2.500,00. Esse montante, devidamente atualizado em 09 de novembro de 2015 (fl. 17), perfaz o importe de R\$ 2.639,97.

Visando o cumprimento da obrigação, a jurisdicionada, socorrendo-se do art. 34 do Regimento Interno, protocolizou pedido de parcelamento da referida multa, sem estipular o número de parcelas.

Todavia, tal omissão, por si só, não enseja em indeferimento do pedido, já que a Resolução nº 64/TCE-RO-2010 não prevê expressamente obrigação nesse sentido, limitando-se a indicar o número máximo de parcelas (36 vezes), bem como vedando o deferimento de parcelas com valor menor do que a metade do salário mínimo vigente.

Nesse sentido, levando em consideração o valor da multa atualizada (R\$ 2.639,97) e o valor da metade do salário mínimo vigente (R\$ 394,00), o pedido deverá ser deferido em 06 parcelas, visto que, dessa forma, o valor de cada parcela (R\$ 440,00) ficará um pouco acima da metade do salário mínimo.

Com relação à falta de envio do Acórdão que imputou a multa, de fato tal omissão ensejaria, senão em indeferimento do pedido, no mínimo em abertura de prazo à interessada para querendo emendar a inicial, com a juntada do documento faltante, pois tal exigência está prevista no regramento de estilo.

Todavia, levando em consideração o interesse da requerente em cumprir a sanção pecuniária que lhe foi imposta pelo Tribunal, bem como em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, esta relatoria

procedeu, excepcionalmente, por conta própria a juntada do documento faltante (fls. 20/21).

Dessa forma, com as adequações efetivadas, o parcelamento pleiteado se coaduna com a previsão regimental, tendo em vista que o Título Executivo, referente à multa em apreço, ainda não foi emitido e as balizas do art. 34 restaram preservadas – R\$ 2.639,97 dividido em 06 vezes de R\$ 440,00.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 064/TCE-RO-2010, DECIDO:

I - Conceder o parcelamento requerido pela Srª. Maria Auxiliadora dos Santos, relativo à multa de R\$ 2.639,97, devidamente atualizada em 09/11/2015 (fl. 17), imputada por meio do item VIII do Acórdão nº 44/2015-Pleno, Processo nº 3.896/2008, em 06 (seis) parcelas consecutivas de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 c/c o artigo 34 do Regimento Interno;

II - Advertir que as parcelas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno - artigo 5º, § 1º, "a", da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV – Determinar à interessada o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, a este Tribunal, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno - artigo 5º, § 1º, "b", da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral do valor da multa devidamente atualizada;

VI - Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente e ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal; e

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4199/2015/TCE-RO.

UNIDADE: Poder Legislativo de Chupinguaia.

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandato de Citação nº 087/TCER/2012.

RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso - ex-Vereadora do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia.

CPF nº 296.679.598-05.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00319/15

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Débito. Poder Legislativo de Chupinguaia. Mandato de Citação nº 087/TCER/2012. Antecipação voluntária do recolhimento de débito atualizado aos cofres do Município de Chupinguaia. Exclusão da incidência dos juros de mora. Precedente firmado através do Acórdão nº 10/2013/2ªCM. Inteligência do artigo 12, § 2º, da LC nº 154/96. Obrigatoriedade de envio dos comprovantes de recolhimento ao TCE-RO. Acompanhamento da Decisão pelo Departamento da 1ª Câmara.

[...]

7. Assim, considerando que a Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, em face do interesse manifestado pela Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso em liquidar o débito apurado no Processo no 0979/2009/TCE-RO, DECIDO:

I- Deferir o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso - ex-Vereadora do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, CPF nº 296.679.598-05, relativo ao débito apontado no Mandato de Citação nº 087/TCER/2012 - Processo no 0979/2009/TCE-RO, no valor original de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), em 36 (trinta e seis) parcelas, a serem atualizadas monetariamente desde o fato gerador até o efetivo recolhimento, sem a incidência de juros, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010 e no precedente firmado por meio do Acórdão nº 10/2013/2ªCM;

II- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação da Requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela em favor do Município de Chupinguaia, vencendo as demais parcelas 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO e alínea "a" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III- Determinar à Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante alínea "b" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV- Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que, após a notificação da Requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta Decisão e no que couber na Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que "certifique" nos autos de no 0979/2009/TCE-RO, que a Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, optou pelo Parcelamento do Débito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4197/2015/TCE-RO.
UNIDADE: Poder Legislativo de Chupinguaia.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandato de Citação nº 082/TCER/2012.
RESPONSÁVEL: Darci Pedro da Rosa – ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia.
CPF nº 488.148.909-78.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00320/15

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Débito. Poder Legislativo de Chupinguaia. Mandato de Citação nº 082/TCER/2012. Antecipação voluntária do recolhimento de débito atualizado aos cofres do Município de Chupinguaia. Exclusão da incidência dos juros de mora. Precedente firmado através do Acórdão nº 10/2013/2ªCM. Inteligência do artigo 12, § 2º, da LC nº 154/96. Obrigatoriedade de envio dos comprovantes de recolhimento ao TCE-RO. Acompanhamento da Decisão pelo Departamento da 1ª Câmara.

[...]

8. Assim, considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, em face do interesse manifestado pelo Senhor Darci Pedro da Rosa em liquidar o débito apurado no Processo no 0979/2009/TCE-RO, DECIDO:

I- Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Darci Pedro da Rosa – ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, CPF nº 488.148.909-78, relativo ao débito apontado no Mandato de Citação nº 082/TCER/2012 - Processo no 0979/2009/TCE-RO, no valor original de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas, a serem atualizadas monetariamente desde o fato gerador até o efetivo recolhimento, sem a incidência de juros, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010 e no precedente firmado por meio do Acórdão nº 10/2013/2ªCM;

II- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação do Requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela em favor do Município de Chupinguaia, vencendo as demais parcelas 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO e alínea "a" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III- Determinar ao Senhor Darci Pedro da Rosa que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante alínea "b" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV- Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que, após a notificação do Requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta Decisão e no que couber na Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que "certifique" nos autos de no 0979/2009/TCE-RO, que o Senhor Darci Pedro da Rosa, optou pelo Parcelamento do Débito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4203/2015/TCE-RO.
UNIDADE: Poder Legislativo de Chupinguaia.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandato de Citação nº 265/2014/D1ªC-SPJ.
RESPONSÁVEL: Antônio Francisco Bertozzi - ex-Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia.
CPF nº 141.690.022-53.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00321/15

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Débito. Poder Legislativo de Chupinguaia. Mandato de Citação nº 265/2014/D1ªC-SPJ. Antecipação voluntária do recolhimento de débito atualizado aos cofres do Município de Chupinguaia. Exclusão da incidência dos juros de mora. Precedente firmado através do Acórdão nº 10/2013/2ªCM. Inteligência do artigo 12, § 2º, da LC nº 154/96. Obrigatoriedade de envio dos comprovantes de recolhimento ao TCE-RO. Acompanhamento da Decisão pelo Departamento da 1ª Câmara.

[...]

8. Assim, considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, em face do interesse manifestado pelo Senhor Antônio Francisco Bertozzi em liquidar o débito apurado no Processo no 0979/2009/TCE-RO, DECIDO:

I- Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Antônio Francisco Bertozzi - ex-Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, CPF nº 141.690.022-53, relativo ao débito apontado no Mandato de Citação nº 265/2014/D1ªC-SPJ - Processo no 0979/2009/TCE-RO, no valor original de R\$49.104,00 (quarenta e nove mil, cento e quatro reais), em 36 (trinta e seis) parcelas, a serem atualizadas monetariamente desde o fato gerador até o efetivo recolhimento, sem a incidência de juros, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010 e no precedente firmado por meio do Acórdão nº 10/2013/2ªCM;

II- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação do Requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela em favor do Município de Chupinguaia, vencendo as demais parcelas 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO e alínea "a" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III- Determinar ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante alínea "b" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV- Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que, após a notificação do Requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta Decisão e no que couber na Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que "certifique" nos autos de no 0979/2009/TCE-RO, que o Senhor Antônio Francisco Bertozzi, optou pelo Parcelamento do Débito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº03981/2015 – TCE/RO [e].
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM - RO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2016
RESPONSÁVEL: FÁBIO PATRÍCIO NETO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 421.845.922-34.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00242/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2016. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99. PARECER DE VIABILIDADE.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 032/2012-TCER, prolato a presente Decisão Monocrática, nos exatos termos:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Cujubim/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO – Prefeito Municipal, no montante de R\$37.514.744,31 (trinta e sete milhões, quinhentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, que atem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Cujubim /RO;

V. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Cujubim, relativo ao exercício de 2016, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote medidas de cumprimento dos itens IV desta Decisão.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 32/TCE/RO- 2012;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Cujubim /RO, referente ao exercício de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Cujubim/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO – Prefeito Municipal, no montante de R\$37.514.744,31 (trinta e sete milhões, quinhentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2446/2011-TCER
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADA: Zaira Salete Cogo
CPF: 320.924.669-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 122/GCSFJFS/2015/TCE/RO

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Doença não listada em lei. Proventos proporcionais. Retificação do ato concessório e da planilha de proventos. Determinação. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Zaira Salete Cogo, matrícula 976, CPF n. 320.924.669-68, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, c/c §§ 2º e 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 62, § 1º; art. 63, § 1º, da Lei Municipal n. 850/2005.

2. O processo administrativo de n. 147/2011 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 060/JP/GS/11, de 20.6.2011, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 06666/2011, de 29.6.2011.

3. O relatório técnico, em sua peça inaugural, sugeriu o encaminhamento de novo laudo médico pericial, pois o laudo apresentado nos autos não mencionava se as doenças que acometeram a servidora estavam especificadas em lei, conforme estabelece o art. 26, X, da IN nº 13/TCER-2004.

4. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas exarou Cota de nº 30/2014-GPYFM, no qual converge com o controle externo quanto à necessidade de encaminhamento de novo laudo médico pericial.

5. Este Relator por meio da Decisão Preliminar n. 23/GCSFJFS/2014/TCE/RO, fixou prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município Jaru tomasse a seguinte providência:

“(…)

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza das doenças que acometeram a Senhora Zaira Salete Cogo, conforme dispõe o item X da IN n. 13/TCER-2004,

informando inclusive se as doenças que a incapacitaram se equiparam à alienação mental ou mesmo outra moléstia que conste no rol do art. 63, §1º da Lei Municipal n. 850/2005, ou se trata de doença grave, contagiosa ou incurável, de forma a impedir o desempenho de qualquer atividade laborativa, ou se decorrente de moléstia profissional;

6. Em resposta, o Jaru-Previ, encaminhou por meio do ofício nº 290/JP/2014, novo Laudo Médico Pericial.

7. Em postimeira análise, o corpo técnico apontou que a servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, pois, a doença que acometeu a servidora não está elencada no catálogo normativo que aposenta com proventos integrais – Lei Municipal n. 850/GP/05. Contudo, o ato concessório faz menção a proventos integrais, merecendo, desta forma, retificação. Além disto, pugna pela retificação da planilha de proventos, a fim de que o valor do benefício passe a ser calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição, com base na remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria, em virtude do comando da Emenda Constitucional n. 70/2012.

8. O Ministério Público, por seu turno, através do Parecer n. 299/2015-GPYFM, convergindo com o Corpo Técnico, recomenda a retificação da fundamentação do ato concessório, bem como a correção planilha de proventos da servidora.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

9. Pois bem. Verifica-se, das peças carreadas no presente caderno processual, que o laudo inicial elaborado pela Junta Médica do Município, não evidenciou com clareza se a patologia que acometeu a servidora trata-se de doença grave, contagiosa ou incurável, prevista na Lei Municipal n. 850/GP/2005. Diante desse quadro, prolatei a Decisão Preliminar n. 23/GCSFJFS/2014/TCE/RO, fixando o prazo para encaminhamento de novo Laudo Médico Pericial, assinado por Junta Médica Oficial, indicando expressamente a natureza da doença que acometeu a servidora.

10. Da análise do novo Laudo Médico Pericial acostado aos autos, constata-se que a doença incapacitante – Sequela de Aneurisma Cerebral Roto CID 10 I60.1 - que acometeu a servidora, não se enquadra no rol de doenças de natureza grave, contagiosa ou incurável, estabelecido no art. 63, §1º da Lei Municipal nº 850/GP/2005, logo, a servidora não faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Desse modo, faz-se necessária a retificação do ato concessório para fazer constar a seguinte redação: artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 62, § 1º, da Lei Municipal n. 850/GP/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

11. Digo isso porque é importante sobrelevar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 656860/MT, decidiu, por unanimidade, que o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei.

12. Desse modo, há necessidade de retificação do ato concessório, a fim de demonstrar que os proventos são proporcionais e não integrais. Ademais, há necessidade de correção dos proventos, para que passem a ser calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, com base na remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria, de acordo com o comando do art. 6º-A, da EC 41/03, inserido pela EC nº 70/12.

13. Destarte, por considerar que as incorreções constantes são relevantes para a regularidade do feito, convirjo com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas no tocante à retificação da fundamentação do ato concessório para que passe a constar a seguinte redação: “Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 62, § 1º, da Lei Municipal n. 850/GP/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”, bem como para que seja encaminhada planilha de proventos retificada, devidamente acompanhada de ficha financeira atualizada.

14. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do ato de aposentadoria por invalidez da Senhora Zaira Salete Cogo, para fundamentá-lo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 62, § 1º, da Lei Municipal n. 850/GP/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

b) encaminhe nova Planilha de Proventos da interessada, nos moldes do anexo TC-32 (inciso VI do art. 26, da IN n. 013/TCER/2004), contendo memória de cálculos, comprovando que o pagamento do benefício está sendo feito proporcionalmente ao tempo de contribuição, com base na remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria, adequada ao comando da Emenda Constitucional n. 70/2012, observando a devida complementação salarial em caso de os proventos se apresentarem inferior ao salário-mínimo;

c) alfim encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e de sua publicação em imprensa oficial, além da documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº03982/2015 – TCE/RO [e].
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE - RO
ASSUNTO: PROJEÇÃO DA RECEITA – EXERCÍCIO 2016
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL,
CPF Nº 351.093.002-91.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00243/15

SUMÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2016. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99. PARECER DE VIABILIDADE.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 032/2012-TCER, prolato a presente Decisão Monocrática, nos exatos termos:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Machadinho do Oeste /RO, de responsabilidade

do Excelentíssimo Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, no montante de R\$64.409.148,97 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e nove mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste /RO;

V. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativo ao exercício de 2016, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote medidas de cumprimento dos itens IV desta Decisão.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 32/TCE/RO- 2012;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Machadinho do Oeste /RO, referente ao exercício de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Machadinho do Oeste /RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal, no montante de R\$64.409.148,97 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e nove mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 8015/2015
 UNIDADE : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
 ASSUNTO : Representação - possíveis irregularidades nos processos n.s 72/11, 605/13 e 1563/14 referente à contratação de serviços de transporte escolar
 REPRESENTANTE : Ministério Público do Estado
 RESPONSÁVEL : Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva

EMENTA: Licitação. Representação. Ministério Público do Estado.

Possíveis irregularidades nos processos 72/11, 605/13 e 1563/14, instaurados pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste referente à contratação de serviços de transporte escolar daquela municipalidade. Prorrogações supostamente indevidas utilizando como parâmetro a Ata de Registro de Preços n. 001/2010, decorrente do Pregão Presencial n. 01/SEMED/2010 (processo n. 090/2010). Juízo de Admissibilidade. Requisitos atendidos. Conhecimento. Autuação da Representação. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise consolidada.

00206/15-DM-GCBAA-TC

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado, por meio da Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste (protocolos n.s 8015 e 8997/2015), noticiando possíveis irregularidades nos processos n.s 72/11, 605/13 e 1563/14, referentes à contratação de serviços de transporte escolar daquela municipalidade.

2. É o breve escorço.

3. Extrai-se que o representante na inicial, em síntese, descreve que no exercício de 2010 o Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste instaurou procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 01/SEMED/2010 (processo n. 90/2010), tendo por objeto a contratação de serviços de transporte escolar daquela municipalidade.

4. Relata o Parquet estadual que da referida licitação resultou a Ata de Registro de Preços n. 001/SEMED/2010, a qual além de atender o exercício de 2010, também foi utilizada para prorrogações contratuais nos anos seguintes, por meio dos processos n.s 72/11, 605/13 e 1563/14, o que, a seu ver, contraria o art. 15, § 3º, III, da Lei Federal n. 8.666/93.

5. Acrescentou ainda o Ministério Público Estadual que, durante a execução contratual, as empresas ganhadoras subcontrataram os serviços com pessoas físicas proprietárias de ônibus, contrariando as disposições do Edital de Pregão Presencial n. 01/SEMED/2010.

6. Pois bem, analisando a representação em epígrafe, observo que preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Por essas razões, conheço a presente representação.

7. Ademais, as supostas irregularidades, a princípio, reclamam a intervenção desta Corte de Contas com seu poder fiscalizatório, objetivando verificar a procedência, ou não, dos fatos articulados.

8. Por fim, consigno que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra "b", da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às informações.

9. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar à Assistência deste Gabinete que encaminhe a documentação protocolada na Corte, sob o n. 8015/2015, pelo Ministério Público do Estado, por meio da Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, constando os seguintes dados:

Subcategoria : Representação
 Unidade : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
 Assunto : Representação – possíveis irregularidades nos processos n.s 72/11, 605/13 e 1563/14 referente à contratação de serviços de transporte escolar
 Representante : Ministério Público do Estado
 Responsável : Mário Alves da Costa, CPF n. 351.093.002-91
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

II – Determinar ao DDP que posteriormente encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo visando análise pela Unidade Técnica respectiva, com retorno ao Gabinete do Relator.

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que publique esta decisão e cientifique, via Ofício, o Ministério Público do Estado, por meio da Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
 Em substituição regimental

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01414/2009 – TCE/RO
 UNIDADE:CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
 ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
 RESPONSÁVEL:JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR – VEREADOR PRESIDENTE
 (CPF: 312.188.812-91) E OUTROS
 RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00239/15

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO. EXERCÍCIO DE 2008. RESPONSABILIDADE DE JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR. VEREADOR PRESIDENTE. ACÓRDÃO Nº91/2013 – 2ª CÂMARA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS DÍVIDAS PELOS RESPOSABILIZADOS JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR, JOSÉ DOS REIS FERREIRA E ELIVANDRO DE OLIVEIRA BRITO. QUITAÇÕES. INTEIRO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 34, §3º do Regimento Interno desta Corte, bem como na Recomendação nº7/2014/CG, proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Considerar cumpridas as disposições do Acórdão nº91/2013 – 2ª Câmara, diante do recolhimento do débito e multa imputados ao Senhor José Ribamar Inácio Aguiar, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, José dos Reis Ferreira, Diretor Geral e Contador, e Elivandro de Oliveira Brito, na qualidade de Controlador Interno, exercício de 2008, conforme informações e documentos constantes nestes autos e em seus apensos (autos nº0791/2014, 0719/2014 e 0332/2014);

II. Considerando o inteiro cumprimento do Acórdão nº91/2013 – 2ª Câmara, na forma do item I desta Decisão, não havendo quaisquer outras medidas de fazer, promova-se o arquivamento dos autos;

III. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 4941/2012-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADOS: Luduvino Costa
CPF: 162.670.282-91
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 121/GCSFJFS/2015/TCE-RO

EMENTA: Pensão decorrente de aposentadoria voluntária por idade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório. Determinações.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Zilca Gonçalves Costa, CPF 085.128.922-34, falecida em 19.08.2012, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 40 horas, sob matrícula no 137, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício a Luduvino Costa, cônjuge, CPF 162.670.282-91, com arrimo no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu art. 9º alínea "a", Classe I; Art. 54, inciso I, art. 55 inciso I e art. 62, inc. I, alínea "c".

2. O processo de n. 1328/2012-01 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 1209/2012, de 17 de outubro de 2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 12422/2012, de 18.10.2012.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, sugeriu como proposta de encaminhamento pelo registro do ato concessório, nos termos capitulados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observo que resta comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiário da interessada por meio de provas documentais.

6. Diante disso, considero que o Senhor Luduvino Costa, cônjuge, encontra-se habilitado para recebimento da pensão deixada pela instituidora Maria Zilca Gonçalves Costa. Entrementes, apesar de fazer jus ao benefício, existe impropriedade no ato concessório que deve ser sanada antes do registro.

7. Explico. Verifica-se que o benefício pensional foi fundamentado com base no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, porém, esse dispositivo reserva-se a pensão derivada de proventos de servidor falecido que tenha se aposentado pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais e reajuste na mesma data e com o mesmo percentual concedido aos servidores em atividade (paridade), ao passo que no caso concreto a instituidora foi aposentada nos termos do artigo 165, item IV, letra "d", c/c artigos 166 e 168, item II, parágrafo único e artigo 169 da Lei nº 901/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho), regra esta equivalente à aposentadoria voluntária por idade do art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88, que assegura proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste pelo RGPS.

8. Desse modo, vê-se que a regra de aposentadoria da instituidora é diferente da regra de transição do art. 3º da EC 47/2005.

9. Logo, é aplicável ao caso ora em análise, o art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, que estabelece que a concessão do benefício de pensão por morte será igual ao valor da totalidade do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, posto que a instituidora estava aposentada à data do óbito.

10. No que se refere à legislação infraconstitucional, constatou-se que foi mencionado o art. 62, inciso I, alínea "c", quando deveria ter sido mencionada a alínea "a", pois conforme se extrai da certidão de casamento acostada aos autos, resta demonstrada a condição de cônjuge da beneficiária.

11. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível a retificação da fundamentação legal para que passe a constar o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com a Lei Complementar n. 404/2010, em seu art. 54, inciso I; art. 55, inciso I; art. 61, § 1º e art. 62, inciso I, alínea "a".

12. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão do Senhor Luduvino Costa, materializado pela Portaria nº. 224/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 25.09.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4.336 de 28.09.2012, para fazer constar a fundamentação no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com a Lei Complementar n. 404/2010, em seu art. 54, inciso I; art. 55, inciso I; art. 61, § 1º e art. 62, inciso I, alínea "a";

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência – IPAM.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 10 de novembro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0570/2015-TCER – Processo de Origem n. 5.213/12-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

RESPONSÁVEIS : Senhor Jairo Borges Faria – então Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO – CPF n. 340.698.282-49;

Senhora Marilúcia Camargo da Mota –então Secretária Municipal de Educação - CPF n. 422.296.932-04;

Senhor Artur Rocha – CPF n. 209.733.229-34 – então Secretário Municipal Fazenda;

Senhor Reynaldo Dutra dos Santos – CPF n. 653.136.582-04– então Secretário Municipal Adjunto de Saúde;

Senhor Adailton Nunes da Silva, - à época, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO – CPF n. 290.156.852-15;

Senhor João Carlos Teodoro – então Controlador-Geral do Município de São Francisco do Guaporé/RO – CPF n. 408.706.342-91;

Senhor Roberto Monteiro Alves – à época, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF n. 735.231.192-00;

Senhor Elielson Andrade Lourenço – então Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO – CPF n. 548.317.099-72;

Senhor Osmar Alves de Souza – à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO – CPF n. 598.767.199-04;

Senhor Glaucir Basso Borba – então Secretário Municipal de Administração do Município de São Francisco do Guaporé/RO – CPF n. 238.743.419-68;

Senhor Teotonio Soares Magalhães – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

CURADOR ESPECIAL : Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Defensor Público, o Dr. Rafael Miyajima, na qualidade de curadora especial do Senhor Teotonio Soares Magalhães – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 341/2015/GCWCS

Considerando o teor da Certidão, às fls. n. 469, que, por sua vez, atesta o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte dos Senhores Jairo Borges Faria – CPF n. 340.698.282-49 - então Prefeito de São Francisco do Guaporé/RO., Marilúcia Camargo da Mota – CPF n. 422.296.932-04 – então Secretária Municipal de Educação, Adailton Nunes da Silva - CPF n. 290.156.852-15 - à época, Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO., e Osmar Alves de Souza – CPF n. 598.767.199-04 - à época, Secretário Municipal de Educação do Município de São Francisco do Guaporé/RO., DECRETO A REVELIA dos jurisdicionados premencionados, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrá em face dos jurisdicionados revéis, alhures citados, os prazos processuais, independentemente das suas intimações pessoais, exigindo-se tão somente a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontra, não podendo, assim, suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO., 11 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Relator em Substituição Regimental

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:1517/2008 – TCE/RO

UNIDADE:CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA

ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

QUITAÇÃO/BAIXA DE RESPONSABILIDADE

RESPONSÁVEL:DENE CIR DA SILVA – VEREADOR PRESIDENTE

(CPF N. 751.005.927-53) E OUTROS

RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0245/15

MUNICÍPIO DE THEOBROMA/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. ACÓRDÃO Nº 045/2015 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR JOSÉ FERNANDES NETO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELOS DEMAIS RESPONSABILIZADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I.Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor José Fernandes Neto, na qualidade de Vereador Presidente, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao débito imposto no item II do Acórdão nº045/2015 – 2ª Câmara, no valor e R\$3.907,63 (três mil novecentos e sete reais e sessenta e três centavos), recolhido em seu valor original aos cofres do Município de Theobroma/RO, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº105/2012/TCE-RO;

II.Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor José Fernandes Neto (CPF nº127.508.912-72);

III.Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias à expedição de títulos executivos em face dos responsáveis arrolados no item II do Acórdão nº045/2015 – 2ª Câmara, ainda em débito com o Município de Theobroma, bem como em relação à multa indicada no item III, imputada ao Senhor Denecir da Silva;

IV. Após, sejam os autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, na forma do item III desta Decisão, adote providências consistentes na inscrição em dívida

ativa e ajuizamento das respectivas ações de cobrança pelos órgãos competentes;

V. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item IV, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento dos responsabilizados nestes autos;

VI. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:2498/2013/ TCE-RO (Vols. I e II)
INTERESSADO:MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:CUMPRIMENTO DE DECISÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/PMCNR/CPL/2013 – TRANSPORTE ESCOLAR RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA (CPF: 556.984.769-34), PREFEITO
RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0224/15

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº.034/PMCNR/CPL/2013. TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO CERTAME. MANIFESTAÇÃO DO CORPO TÉCNICO E MPC. DIVERGÊNCIA DO MPC QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO Nº.306/2013 – 2ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

(...)

Assim, em harmonia com o relatório produzido pelo Corpo Técnico, e, considerando que o mérito da questão já foi colocado à alçada deste Tribunal, examinado e julgado pelo colegiado competente, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. Considerar cumprida a determinação prevista no item II, da Decisão nº.306/2013 – 2ª Câmara, posto que o Município de Campo Novo de Rondônia cancelou o Edital – Pregão Eletrônico nº.034/2013/TCE-RO, que foi considerado ilegal pela Corte e prorrogou o contrato em vigor, bem como deflagrou novo procedimento licitatório, com o mesmo objeto, ou seja, contratação de empresa para prestação de serviços especializados de transporte escolar, apreciado por esta Corte em sede dos autos de nº.1262/2014/TCE-RO;

II. Dar ciência da presente decisão ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes da disponibilidade no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III. Arquivem-se os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

IV. Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0035/2002
REQUERENTES : José Gasqui Perreta Filho
CPF n. 544.654.518-49
João Robério Tavares Abílio
CPF n. 224.217.853-91
Mauro Usanovich
CPF n. 568.409.859-20
Romildo Batista de Oliveira
CPF n. 532.924.489-72
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Acórdão n. 040/2005–2ª Câmara – Quitação de Débito, item II, “a” e “b”
RELATOR : Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição regimental

EMENTA: Acórdão n. 040/2005-2ª CÂMARA. Débito. Quitação de Débito, item II “a” e “b”. Baixa de Responsabilidade de José Gasqui Perreta Filho, João Robério Tavares Abílio, Mauro Usanovich e Romildo Batista de Oliveira. Prosseguimento do feito.

DM-GCBAA-TC 00207/15

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial realizada no Município de Vale do Paraíso, visando à apuração de irregularidades ocorridas em contratos celebrados no exercício de 2000, para a realização de obras e serviços de engenharia em diversas escolas da rede municipal, que aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos de fls. 697/701, dando conta do recolhimento efetuado por José Gasqui Perreta Filho, solidariamente, com Mauro Usanovich, Romildo Batista de Oliveira e João Tavares Abílio, relativo aos débitos imputados no item II, alíneas “a” e “b” do Acórdão n. 40/2005-2ª Câmara, in verbis:

ACÓRDÃO n. 40/2005

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista a ocorrência de dano ao Erário e prática de atos ilegais de responsabilidade dos Senhores José Gasqui Perreta Filho, ex-Prefeito do Município de Vale do Paraíso, João Robério Tavares Abílio, ex-Engenheiro da Prefeitura, e Mauro Usanovich e Romildo Batista de Oliveira, ex-Membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Serviços;

II – Imputar aos responsáveis indicados no item anterior, na forma do artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, solidariamente, os seguintes débitos:

a) R\$ 8.098,90 (oito mil, noventa e oito reais e noventa centavos), pelo pagamento de serviços de engenharia não executados na Escola de Primeiro Grau Jorge Teixeira (Contrato n. 101/2000), contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

b) R\$ 6.505,15 (seis mil, quinhentos e cinco reais e quinze centavos), pelo pagamento de serviços de engenharia não executados na Escola de 1º Grau Raimundo Correia (Contrato n. 102/00), contrariando os artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que os responsáveis indicados no item I recolham aos Cofres do Município os valores consignados no item II, devidamente atualizados;

IV – Aplicar multa pecuniária, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis indicados no item I, com os seguintes valores, os quais deverão ser corrigidos por ocasião da atualização dos débitos imputados no item II.

a) R\$ 14.604,05 (quatorze mil, seiscentos e quatro reais e cinco centavos), correspondentes a 100% (cem por cento) do valor do dano causado Erário, ao Senhor José Gasqui Perreta Filho, considerando a sua condição de Ordenador de Despesas e responsável maior pelas ilegalidades indicados nos autos;

b) R\$ 4.381,32 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor do dano causado ao Erário, ao Senhor João Robério Tavares Abílio, ex-Engenheiro da Prefeitura de Vale do Paraíso, responsável por atestar a realização de vistoria nos serviços contemplados nos Contratos n. 101 e 102/2000, comprovadamente inexistentes, levando-se em conta a sua condição de servidores subalternos;

c) R\$ 1.460,40 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao Erário, individualmente, aos Senhores Mauro Usanovich e Romildo Batista de Oliveira, ex-Membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Contratos n. 101 e 102/2000, comprovadamente inexistentes, levando-se em conta a sua condição de servidores subalternos.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis multados recolham os valores consignados no item anterior à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com os artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno desta Corte. VI – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

VII – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este acórdão sem o recolhimento do débito e/ou das multas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

2. Com o trânsito em julgado, foram emitidos os Títulos Executivos n. 078 e 079/2010, fls. 508/509 em nome de José Gasqui Perreta Filho, solidariamente, com Mauro Usanovich, Romildo Batista de Oliveira e João Tavares Abílio que, conforme documentos acostados aos autos fls. 697/701 foram devidamente quitados, perante o Poder Executivo Municipal.

3. Os autos foram submetidos à análise do Corpo Técnico que manifestou-se pela quitação dos referidos débitos (fls.710/714), a José Gasqui Perreta Filho, Mauro Usanovich, Romildo Batista de Oliveira e João Tavares Abílio e encaminhamento de Ofício à PGE solicitando informação quanto ao ajuizamentos de ações executivas relativas aos Títulos Executivos nºs: 080, 081 e 082/2010, conforme parte conclusiva a seguir transcrita, verbis:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica propõe o seguinte:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica propõe o seguinte:

I – Expedir quitação do débito relativo aos Títulos Executivo nºs 078 e 079/2010 (item II alínea “a” e “b” do Acórdão nº 040/2010-2ª CÂMARA), a favor do Srs. . JOSÉ GUASQUI PERRETA FILHO, JOÃO ROBÉRIO TAVARES ABÍLIO, MAURO USANOVICH E ROMILDO BATISTA DE OLIVEIRA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno;

II – Solicitar ao atual Procurador Geral do Estado de Rondônia informações a respeito de ajuizamentos de ações executivas relativas aos seguintes Títulos Executivos nºs: 080, 081 e 082/2010.

4. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

5. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

6. Em relação ao débito imputado no item II alíneas “a” e “b” do Acórdão n.40/2005-2ª Câmara, constam às fls. 697/701, documentos comprovando a quitação total dos débitos atribuídos aos responsabilizados.

7. Quanto à solicitação de informação junto à PGE, referente aos Títulos Executivos 80, 81e 82/2010, sugerido pelo Corpo Técnico, verifica-se que consta as fls. 627/628v Decisão Monocrática n.111/2014GCBA, dando quitação aos títulos executivos 81 e 82/2010.

Ante o exposto, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade de José Gasqui Perreta Filho, CPF n. 544.654.518-49, Mauro Usanovich, CPF n. 568.409.859-20, Romildo Batista de Oliveira CPF n. 532.924.489-72 e João Robério Tavares Abílio, CPF n. 224.217853-91, nos termos do art. 26 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento devidamente atualizado, do débito imputado no item II, “a” e “b” , do Acórdão n. 40/2005 -2ª Câmara, proferido no Processo n. 35/2002.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para fins de adoção de providências de sua alçada, remetendo-os, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para prosseguimento do feito em relação ao Título Executivo n. 80/2010.

Porto Velho, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição regimental

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 842, 05 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 29.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, cadastro n. 770536, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.11.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 846, 06 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 28.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio FRANCILENE FRANCO DE ALMEIDA, cadastro n. 660213, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 9 a 28.11.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 847, 05 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 041/ASCOM, de 3.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear RODRIGO LEWIS CHAVES, sob cadastro n. 990693, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, previsto na Lei Complementar n. 799/2014.

Art. 2º Lotar na Assessoria de Comunicação Social do Gabinete da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.11.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 848, 06 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 26.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior GLEICIANE CARVALHO SOUSA, cadastro n. 770490, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 12.11.2015 a 11.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 849, 06 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 28.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio LARISSA REGINA PEREIRA MALAQUIAS, cadastro n. 660179, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 20.11.2015 a 19.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 850, 06 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 19.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO, cadastro n. 770420, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 26.11.2015 a 18.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 851, 06 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 29.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SUELY ALVES DINIZ DE FREITAS, cadastro n. 770464, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 19.11.2015 a 18.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 852, 06 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 27.10.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio RUTE QUINTO BELEZA, cadastro n. 660171, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 26.11.2015 a 18.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 853, 06 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando Ofício n. 66/GPEPSO/2015, de 4.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, cadastro n. 770494, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 19.11.2015 a 18.12.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 856, 09 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 423/2015/DDP, de 3.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MARFIZA SILVA PAES, Agente Administrativo, cadastro n. 524, para, no período de 3 a 22.11.2015, substituir a servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, cadastro n. 990664, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, nível TC/CDS-3, do Departamento de Documentação e Protocolo, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.11.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 857, 09 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 335/2015/SETIC, de 6.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 9.11.2015, a pedido, o servidor SYLVIO TAVARES DA SILVA JÚNIOR, cadastro n. 990685, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 291, de 31.3.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 885 - ano V, de 6.4.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 859, 10 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 335/2015/SETIC, de 6.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior RODRIGO LOPES, cadastro n. 770519, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.11.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 860, 10 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da

competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 335/2015/SETIC, de 6.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Nomear RODRIGO LOPES, sob cadastro n. 990694, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, previsto na Lei Complementar n. 799/2014.

Art. 2º Lotar na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas da Coordenadoria de Sistemas de Informação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.11.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 863, 11 de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 9.11.2015,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, cadastro n. 770547, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.11.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
